



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025**

**Institui a emissão de carteirinha e cordão de identificação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Maracás-BA, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACÁS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do município de Maracás-BA, a emissão de carteirinha de identificação e cordão de identificação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de garantir maior segurança, acesso facilitado a direitos e identificação em situações de emergência.

**Art. 2º** A carteirinha e o cordão de identificação serão fornecidos gratuitamente pela administração pública municipal, mediante requerimento do interessado ou de seu responsável legal, e deverão conter as seguintes informações:

- I- Nome completo da pessoa com TEA;
- II- Nome e contato do responsável legal;
- III- Endereço residencial e contato telefônico de emergência;
- IV - Número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Registro Geral (RG);
- V- Indicação do tipo sanguíneo e alergias, se houver;
- VI - Identificação visual específica para pessoas com TEA.

**Art. 3º** Para obter a carteirinha e o cordão de identificação, será necessário apresentar:

- I- Laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA;



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**  
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

II - Documento de identificação da pessoa com TEA e do responsável legal, se houver;

III - Comprovante de residência no município de Maracás-BA.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde de Maracás, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Maracás, será responsável pela emissão, renovação e controle das carteirinhas e cordões de identificação.

**Art. 5º** Os documentos de identificação previstos nesta Lei visam:

I - Facilitar o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados;

II - Garantir maior segurança em situações de deslocamento ou emergência;

III - Sensibilizar a sociedade para os direitos e necessidades das pessoas com TEA.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, estabelecendo os critérios e procedimentos operacionais necessários.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracás, em 10 de Abril de 2025.**

**Alex Gomes de Oliveira**  
Vereador



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

